



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.259 - SP (2016/0075445-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAXIMO'S MERCEARIA LTDA - ME
AGRAVANTE : ROGERIO TSUYOSHI SHIMIZU
AGRAVANTE : MARCELO YOSHIMASSA UNE
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) - SP246387
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
LUIS GUSTAVO MATTHES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP295231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.259 - SP (2016/0075445-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MAXIMOS MERCEARIA LTDA ME e outros contra decisão proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial com base na jurisprudência da Corte acerca da suficiência da declaração de pobreza para concessão da assistência judiciária gratuita e na aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 469/473).

Os agravantes insistem nas razões anteriormente expendidas no recurso especial, no sentido de que os documentos apresentados denotam a inexistência de condições para arcar com as custas do processo (fls. 477/486).

Intimado para apresentar impugnação (fl. 487), o agravado não se manifestou nos autos (fl. 489).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.259 - SP (2016/0075445-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à fl. 395:

AGRAVO REGIMENTAL - Assistência Judiciária - Requisitos - Decisão monocrática que indeferiu o benefício e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção - Ausência de documentação a demonstrar a situação de miserabilidade, pressuposto para o benefício - Recurso não provido.

O acórdão recorrido manteve a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no entendimento de que "não estando comprovada a insuficiência de recursos, inviável a concessão dos benefícios da assistência judiciária" (fl. 396).

Conforme consignado na decisão agravada, referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a indigitada declaração. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17.263/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30.8.2011).

De outro lado, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à existência de capacidade dos agravantes em arcar com as custas do processo demanda reexame de provas, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0075445-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 889.259 / SP**

Números Origem: 0014223802013 00142238020138260008 14223802013 20140000603097 20140000742985
21617482220148260000

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXIMO'S MERCEARIA LTDA - ME
AGRAVANTE : ROGERIO TSUYOSHI SHIMIZU
AGRAVANTE : MARCELO YOSHIMASSA UNE
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) - SP246387
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
LUIS GUSTAVO MATTHES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP295231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAXIMO'S MERCEARIA LTDA - ME
AGRAVANTE : ROGERIO TSUYOSHI SHIMIZU
AGRAVANTE : MARCELO YOSHIMASSA UNE
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) - SP246387
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
LUIS GUSTAVO MATTHES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP295231

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.